



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13982.000046/95-26
RECURSO Nº. : 08.149
MATÉRIA : FINSOCIAL - Ex.: 1990 A 1992
RECORRENTE : BRANDO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.518

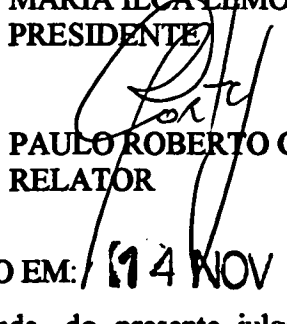
**FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.
INCONSTITUCIONALIDADE - DEFINITIVIDADE FACE À
DECLARAÇÃO PROFERIDA PELO STF.**

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoraram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo Decreto-lei 1.940/82, pelo Supremo Tribunal Federal, e assim admitido pela SRF, a alíquota a ser aplicada em seu cálculo, a partir do mês de setembro de 1.989, é de 0,50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANDO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA LEMOS CASTRO DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13982.000046/95-26
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.518
RECURSO Nº. : 08.149
RECORRENTE : BRANDO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

BRANDO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 33/34, da decisão prolatada às fls. 24/26, da lavra da Sr. Delegado-substituto da Receita Federal em Florianópolis - SC, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, relativa aos meses de outubro de 1990 a março de 1992.

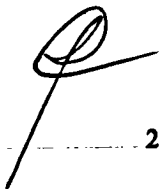
Fulcraram a exigência, o artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, artigos 16, 80 e 83 do Regulamento para o Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Tempestivamente a empresa impugnou a exigência, fls. 17/20, alegando, em síntese, que a Contribuição para o Finsocial é inconstitucional, como já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento (fls. 24/26).

Ciente da decisão de primeira instância em 18/09/95 (AR fls. 32), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 33/34, protocolo de 18/10/95, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13982.000046/95-26
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.518

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito da legitimidade da cobrança do FINSOCIAL FATURAMENTO após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15.12.1988, por entender que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, citando-se os Acórdãos 107-1.230 e 108-1.147, ambos de 19.05.1994, dentre outros.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 150.764-1 - Pernambuco, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

Em sendo assim, a alíquota da contribuição é de 0,50%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano de 1.988 em que por disposição transitória, art. 22, §§ 1º e 5º do Decreto-lei nº 2.397, de 21.12.87, sofreu um adicional de 0,10%, totalizando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

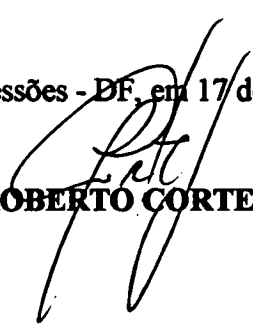
PROCESSO Nº. : 13982.000046/95-26
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.518

0,60%, não logrando êxito a pretensão de sua permanência pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.463, de 30.08.88, mandamento legal rejeitado pelo Decreto Legislativo nº 77/88.

Tem, pois, razão a recorrente no que se refere à alíquota da contribuição.

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a 0,50% a alíquota da contribuição.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.